



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 49/2026

Referência: Projeto de Lei nº 36/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Missão Vida e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo o **Projeto de Lei nº 36/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Missão Vida e dá outras providências”.

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, termo de colaboração ou instrumento congênere e conceder subvenção social à Associação Missão Vida para prestação de serviço de acolhimento institucional em moradia assistida destinado a pessoas adultas, de ambos os sexos, entre 18 e 59 anos, com transtornos mentais e/ou comprometimento físico severo, em situação de dependência parcial, sem suporte familiar ou com vínculos fragilizados.

O projeto estabelece repasse de até **R\$ 261.033,00 (duzentos e sessenta e um mil e trinta e três reais) por ano**, admitindo atualização nos exercícios subsequentes pela variação acumulada do IPCA, condicionada à existência de dotação orçamentária. Também disciplina a prestação de contas, renovação anual da subvenção, possibilidade de suspensão e indica dotação orçamentária destinada às despesas.

Segundo a Mensagem nº 034/2026/PMG, o Município já mantém usuários acolhidos pela entidade por meio de contratação anteriormente realizada mediante dispensa de licitação, pretendendo, diante do caráter recorrente da demanda, formalizar a relação mediante subvenção social.

A proposição está acompanhada de Plano de Trabalho, no qual a entidade descreve o objeto, público-alvo, metodologia de execução, equipe multidisciplinar, estrutura física, funcionamento ininterrupto e mecanismos de acompanhamento. O documento informa a existência de quatro acolhidos atualmente vinculados ao Município e disponibilidade de outras duas vagas.

O custo mensal indicado é de **R\$ 21.752,75**, alcançando o valor anual de **R\$ 261.033,00**, correspondente ao limite estabelecido no Projeto de Lei.

É o relatório.

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria encontra fundamento na competência municipal estabelecida pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por envolver assunto de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual no âmbito das políticas públicas municipais.

Além disso, o art. 30, VII, da Constituição atribui aos Municípios competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A matéria encontra fundamento, ainda, nos arts. 196, 203 e 204 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do direito à saúde e da assistência social.

O serviço objeto da parceria possui natureza diretamente relacionada a essas competências, abrangendo acolhimento institucional, assistência permanente, acompanhamento psicológico e social, administração de medicamentos e articulação com CAPS, UBS e hospitais.

Não há, portanto, usurpação de competência legislativa privativa da União ou do Estado.

2.2. Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa mostra-se formalmente adequada.

A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e envolve execução de política pública, transferência de recursos públicos, celebração de parceria administrativa e utilização de dotação integrante do orçamento municipal.

Tais matérias encontram-se inseridas na esfera de atuação administrativa e financeira do Poder Executivo, mostrando-se adequada a iniciativa do Prefeito Municipal à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Não se identifica vício formal de iniciativa.

2.3. Da Constitucionalidade Material e do Interesse Público

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento nos direitos sociais constitucionalmente assegurados e, especialmente, na proteção à saúde, assistência social e dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

O público-alvo indicado no Plano de Trabalho compreende pessoas adultas com transtornos mentais severos e persistentes e/ou comprometimento físico associado à dependência, sem retaguarda familiar ou com vínculos rompidos ou fragilizados, encaminhadas pela rede pública.

O serviço prevê atendimento ininterrupto durante 24 horas, cuidados de saúde, apoio nas atividades da vida diária, atendimento psicológico, acompanhamento social, atividades terapêuticas e integração com a rede pública de saúde.

Há, portanto, finalidade pública constitucionalmente legítima, inexistindo incompatibilidade material com a Constituição Federal.

2.4. Da Natureza da Subvenção Social

A transferência pretendida encontra fundamento na **Lei Federal nº 4.320/1964**.

Nos termos do art. 12, § 3º, inciso I, da referida Lei, consideram-se subvenções sociais aquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

O art. 16 estabelece que a concessão de subvenções sociais deve visar à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados nesses objetivos revelar-se mais econômica.

O art. 17 determina, ainda, que somente poderão ser concedidas subvenções às instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

No caso analisado, a finalidade descrita no projeto e no Plano de Trabalho é compatível, em tese, com o conceito legal de subvenção social, pois se destina ao custeio de serviço assistencial e de saúde prestado por entidade sem fins lucrativos.

A autorização legislativa, contudo, **não substitui a obrigação do Poder Executivo de verificar administrativamente as condições de funcionamento, regularidade jurídica, fiscal, técnica e operacional da entidade**.

2.5. Da Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 – MROSC

A formalização da parceria deverá observar a **Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC**.

A legislação federal disciplina as parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, estabelecendo requisitos relativos ao plano de trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

capacidade técnica e operacional da entidade, monitoramento, avaliação, prestação de contas, transparência e responsabilização.

No presente caso, o Projeto de Lei identifica nominalmente a Associação Missão Vida e autoriza a transferência de recursos mediante subvenção social.

A Lei nº 13.019/2014 contempla hipótese específica relacionada às transferências destinadas a organizações da sociedade civil autorizadas em lei, inclusive aquelas referentes às subvenções sociais previstas na Lei nº 4.320/1964, observadas as exigências do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, é importante destacar que **a aprovação da lei autorizativa não substitui o processo administrativo necessário à celebração da parceria e não representa reconhecimento automático do preenchimento de todos os requisitos pela entidade.**

Deverá o Poder Executivo observar integralmente as exigências da Lei nº 13.019/2014, inclusive quanto à eventual hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, que deverá ser devidamente caracterizada e motivada no processo administrativo correspondente.

Assim, a autorização legislativa não deve ser interpretada como autorização para afastamento das normas federais que disciplinam as parcerias com organizações da sociedade civil.

2.6. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

O art. 26 da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece que a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O Projeto de Lei nº 36/2026 atende ao requisito da autorização legislativa específica e indica, em seu art. 6º, a dotação:

02.08.02.10.302.0034.2042.3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

O valor máximo autorizado de **R\$ 261.033,00 anuais** coincide com o valor total apresentado no Plano de Trabalho, calculado a partir de seis vagas durante doze meses.

A execução financeira da parceria deverá, entretanto, permanecer condicionada:

- à existência de dotação orçamentária suficiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao atendimento das condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- à disponibilidade financeira;
- à regular formalização da parceria;
- à efetiva prestação dos serviços;
- à fiscalização e prestação de contas dos recursos transferidos.

A autorização legislativa, portanto, constitui requisito necessário para a transferência, mas não dispensa as demais exigências da legislação financeira.

2.7. Da Renovação Anual e da Atualização pelo IPCA

O art. 4º do Projeto estabelece a possibilidade de renovação anual da subvenção, condicionando-a à manutenção do interesse público, regular execução do plano de trabalho, aprovação das prestações de contas e existência de recursos orçamentários.

O § 3º do art. 1º permite, ainda, que o valor anual seja atualizado nos exercícios subsequentes pela variação acumulada do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Não se identifica impedimento jurídico absoluto à previsão.

Todavia, a atualização e a renovação **não podem ser interpretadas como geração automática de obrigação financeira para exercícios futuros.**

A continuidade da parceria deverá permanecer condicionada à existência de interesse público, regularidade da entidade e da execução anterior, disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação vigente em cada exercício.

Recomenda-se que essa interpretação conste do processo administrativo de execução da parceria.

2.8. Da Divergência entre a Mensagem e o Plano de Trabalho

Verifica-se divergência relevante entre os documentos apresentados.

A Mensagem nº 034/2026/PMG informa que o Município possui **03 pacientes institucionalizados** na Associação Missão Vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

O Plano de Trabalho, entretanto, informa a existência de **04 acolhidos atualmente vinculados ao Município**, nos valores mensais de R\$ 2.672,75, R\$ 3.200,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.880,00, além de outras duas vagas disponíveis pelo valor individual de R\$ 4.000,00.

A divergência não configura, por si só, vício de constitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação da proposição.

Todavia, considerando que a quantidade de usuários interfere diretamente na composição do valor da parceria, **recomenda-se que o Poder Executivo esclareça formalmente a divergência antes da efetiva celebração do instrumento e realização dos repasses**, mantendo o processo administrativo devidamente atualizado.

2.9. Da Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição mostra-se substancialmente adequada à **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

Há, contudo, necessidade de aperfeiçoamento do art. 7º.

A redação apresentada estabelece:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

O art. 9º da LC nº 95/1998 determina que, quando necessária, a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, a expressão genérica “**revogadas as disposições em contrário**” não se encontra adequada à técnica legislativa atualmente exigida.

Como o Projeto não identifica legislação específica a ser revogada, recomenda-se a supressão da expressão, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A modificação possui natureza exclusivamente técnico-legislativa, não alterando o mérito ou a finalidade da proposição.

III – DA TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Considerando a natureza e o conteúdo da proposição, a matéria deverá tramitar perante:

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, em razão da transferência de recursos públicos, existência de despesa orçamentária e concessão de subvenção social;
- **Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente**, em razão da natureza dos serviços de acolhimento, saúde mental e assistência social objeto da parceria.

A inclusão da Comissão de Finanças mostra-se necessária neste caso, diferentemente do modelo utilizado apenas para matéria administrativa, porque o Projeto autoriza expressamente transferência anual de recursos públicos no montante de até R\$ 261.033,00 e indica dotação orçamentária específica.

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária**, não se enquadrando, em princípio, nas matérias submetidas a quórum qualificado.

Assim, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sua aprovação está sujeita ao **quórum de maioria simples dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara para instalação válida da deliberação.

Após aprovação pela Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para **sanção ou veto**, seguindo-se, em caso de sanção, a promulgação e publicação da lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina:

Pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 36/2026;

Pela **LEGALIDADE** da concessão de subvenção social, em tese, diante da natureza assistencial e de saúde do serviço objeto da parceria;

Pela **COMPATIBILIDADE** da matéria com os arts. 30, 196, 203 e 204 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com a Lei Federal nº 13.019/2014;

Pela **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DO MROSC**, esclarecendo-se que a autorização legislativa não substitui o procedimento administrativo para celebração da parceria, nem dispensa a comprovação dos requisitos legais da entidade, a fiscalização, o monitoramento e a prestação de contas;

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** de eventual dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, caso seja utilizada alguma das hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014;

Pela **RECOMENDAÇÃO DE ESCLARECIMENTO** da divergência existente entre a Mensagem nº 034/2026/PMG, que informa três pacientes institucionalizados, e o Plano de Trabalho, que registra quatro acolhidos atualmente vinculados ao Município;

Pela **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA** dos dispositivos referentes à renovação anual e atualização pelo IPCA, que não poderão representar criação automática de obrigação financeira para exercícios futuros, permanecendo condicionadas à existência de recursos orçamentários, disponibilidade financeira e regularidade da parceria;

Pela **NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA** do art. 7º, recomendando-se a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, em observância ao art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998;

Pela tramitação da matéria perante a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente;**

Pela sujeição da proposição ao **quórum de maioria simples**, observada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação;

Pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 36/2026, observadas as ressalvas e recomendações técnicas constantes deste parecer.

A emissão deste parecer não substitui a manifestação das Comissões Permanentes.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO NETO
Data: 05/08/2026 15:52:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3

Site: www.camaragoncalves.mg.gov.br

E-mail: camara@camaragoncalves.mg.gov.br

Rua Cel. João Vieira, 145 - fone (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 – Gonçalves – MG